



DECRETO Nº 058/2020, DE 7 DE JULHO DE 2020.

1

DISPÕE SOBRE ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE CARÁTER TEMPORÁRIO, PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DA CONTAMINAÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO-MT.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 47, IV, da Lei Orgânica do município, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Constituição Federal, que atribui competência concorrente da União dos Estados e dos Municípios para legislar sobre defesa da saúde;

CONSIDERANDO o contido no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que elenca as medidas passíveis de serem adotadas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO os Decretos Federais nº 10.282, de 20 de março de 2020 e 10.288, de 22 de março de 2020, que definem os serviços públicos e atividades essenciais, sem, contudo, representarem um rol taxativo de atividades autorizadas a funcionar.

DECRETA:

Art. 1º Este decreto trata da adoção de novas medidas excepcionais de caráter temporário, para prevenção e controle da contaminação pelo Novo Coronavírus (COVID-19), em todo Município de São José do Rio Claro-MT.

Art. 2º Os cidadãos e os estabelecimentos públicos e privados **ficam obrigados** a adotar as seguintes medidas para prevenção e combate à infecção pelo coronavírus:

- I - evitar circulação de pessoas, mantendo o isolamento social;
- II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool gel na concentração de 70%;
- III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, etc;
- IV – Não realizarem reuniões de trabalho presencial, apenas de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;



- V - controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;
- VI - vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial;
- VII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;
- VIII - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;
- IX - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública.

Art. 3º O horário de funcionamento do comércio em geral será das 07h às 20h, de segunda a sábado, exceto para as academias, que poderão funcionar das 05h às 22h, também de segunda a sábado.

Parágrafo único: Aos domingos fica expressamente proibido o funcionamento do comércio, ainda que mediante entrega (delivery) ou retirada do produto no local pelo cliente.

Art. 4º Restaurantes e lanchonetes funcionarão com capacidade reduzida, podendo disponibilizar no máximo 10 (dez) mesas, com a distância mínima de 3m (três metros) entre elas.

Art. 5º Bares, sorveterias, pastelarias, docerias, padarias, conveniências, distribuidoras de bebidas e congêneres, funcionarão com capacidade reduzida, podendo disponibilizar no máximo 5 (cinco) mesas, com a distância mínima de 3m (três metros) entre elas.

Art. 6º Para realização de atividades de cunho religioso, uma vez na semana, sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas no artigo 2º deste Decreto, ficam determinadas as seguintes medidas:

- I - disponibilização de local e produtos para higienização de mãos e calçados;
- II - distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;
- III – proibição de entrada e permanência no estabelecimento, de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), bem como as demais do grupo de risco;
- IV - suspensão de qualquer contato físico entre as pessoas;
- V - suspensão da entrada de pessoas sem máscara de proteção facial;
- VI - suspensão da entrada de pessoas, quando ultrapassada em 40% (quarenta por cento) a capacidade máxima do estabelecimento religioso.

Art. 7º Fica proibido o funcionamento das escolas públicas, particulares e de idiomas, assim como a realização de cursos profissionalizantes, a não ser de forma remota.



Art. 8º Os velórios cujos óbitos não tenham como causa da morte o coronavírus, terão duração máxima de 04 (quatro) horas, sendo permitida a presença simultânea de no máximo 05 (cinco) pessoas por vez, caso se realizem na Funerária ou na Capela do Cemitério Municipal. Caso o velório ocorra em Igrejas, deverá ser observada a presença de uma pessoa a cada 10m² (dez metros quadrados), com distanciamento mínimo de 1.5m (um metro e meio) entre elas.

Parágrafo único: Caso o óbito tenha como causa o coronavírus, não será permitida a realização de velório, conforme a determinação das autoridades sanitárias do Estado e da União.

Art. 9º Os taxistas deverão fornecer álcool gel 70%, fazer a assepsia do veículo a cada corrida e somente transportar passageiros nos bancos traseiros.

Art. 10 Todos os estabelecimentos que provoquem a ocorrência de fila ficam obrigados a destinar funcionários exclusivamente para a sua organização, de modo a manter o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas. Tal responsabilidade independe de a fila se formar em seu interior ou na via pública.

Art. 11 Todos os estabelecimentos comerciais **deverão**:

- I – Estar dotados de pia para lavagem de mãos para clientes, com sabão líquido, papel toalha e lixeira com acionamento por pedal;
- II – Fornecer em local próximo da entrada, álcool gel a 70% para clientes;
- III – Limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência (maçanetas, bancadas, cadeiras, mesas, máquinas acionadas por toque manual, etc.) e intensificar a limpeza geral do ambiente;
- IV – Realizar a limpeza diária dos filtros dos aparelhos de ar condicionado;
- V – Nos horários de menos calor deixar janelas e portas abertas mantendo o ambiente ventilado;
- VI – Evitar aglomeração no interior do estabelecimento;
- VII – Obrigar o uso de máscaras a todos os colaboradores, funcionários e clientes;
- VIII – Aumentar a frequência de higienização de banheiros;
- IX – Os manipuladores de alimentos deverão:
 - a) Aumentar a frequência e seguir os cuidados básicos com a higienização de mãos e antebraços;
 - b) Estar atentos aos cuidados básicos com a higiene pessoal;
 - c) Utilizar obrigatoriamente máscaras durante o trabalho;
 - d) Quando tossir ou espirrar cobrir a boca e o nariz e higienizar as mãos;

Art. 12 Permanecem expressamente proibidos o funcionamento, a prática e a realização de:



- I – casas de shows, boates, danceterias e congêneres;
- II – festas públicas ou particulares, como casamentos, batizados, formaturas, confraternizações, churrascos, reuniões ou quaisquer outras que impliquem na aglomeração de pessoas;
- III – ginásio de esportes, quadras esportivas e campos de futebol;
- IV – práticas esportivas e atividades que demandem aglomeração ou reunião de pessoas, como: futebol, voleibol, ciclismo, corridas, etc;
- V – esportes de contato físico.

Art. 13 Somente será permitido o ingresso de uma pessoa da família por vez nos estabelecimentos comerciais, exceto naqueles que forneçam alimentos para consumo no local.

Art. 14 O descumprimento das determinações contidas neste Decreto acarretará aos infratores a aplicação das sanções previstas na Lei Municipal nº 1.272, de 29 de junho de 2020, sem prejuízo da responsabilização criminal.

Art. 15 As USF's (Unidades de Saúde Familiar) atenderão somente por agendamento, urgência e emergência, e o Hospital Municipal somente atenderá casos de urgência e emergência.

Art. 16 Fica determinado "Toque de Recolher" no período compreendido entre as 22h às 05h, sendo proibida a circulação de pessoas, a não ser em casos de emergência.

Art. 17 As medidas preventivas previstas neste Decreto perdurarão pelo prazo de 15 (quinze) dias, ou seja, até o dia 22 de julho de 2020, podendo ser readequadas e prorrogadas de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 18 As disposições contidas nos decretos anteriores e não tratadas no presente, permanecem em plena vigência.

Art. 19 Este Decreto entra em vigor no dia 7 de julho 2020.

Gabinete do Prefeito Municipal,
São José do Rio Claro-MT, 7 de julho de 2020.

VALDOMIRO LACHOVICZ
Prefeito Municipal